

D.O.E.
20/11/07
Handia
Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/02--

PROCESSO TC - 02.548/06

PROCESSO ANEXADO TC 03.270/04

*Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL de MARI,
correspondente ao exercício de 2005.
Declaração integral das exigências da Lei
de Responsabilidade Fiscal e
Regularidade das contas de gestão.*

ACORDÃO APL-TC - 866/2007

RELATÓRIO

- 1.01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-02.548/06**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da **CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MARI**, sob a Presidência do Vereador Sr. **JOSÉ MARTINS DE LIMA** e emitiu o relatório de fls. 85 a 90, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$387.260,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara foram de R\$412.000,00 e a despesa executada no exercício somou R\$408.022,56, resultando superávit de R\$3.977,44.
 - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 7,75% da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 2,62% da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 69,05% das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - 1.1.06. As receitas e despesas extra-orçamentárias totalizaram respectivamente R\$36.076,96 e R\$25.883,18, representadas por restos a pagar, consignações diversas e "outras receitas de despesas".
 - 1.1.07. Houve despesas sem licitação no valor de R\$43.200,00, relativas a serviços de assessoria jurídica e contábil, o correspondente a 10,59% do total da despesa orçamentária.
 - 1.1.08. O balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$14.181,94, suficiente para cobrir os restos a pagar, no valor de R\$12.473,34.
 - 1.1.09. Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - 1.1.10. Os relatórios de gestão fiscal (RGF), relativos aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, mas não houve comprovação da publicação dos mesmos.
 - 1.1.11. Não constam denúncias referentes ao período analisado.
- 1.02. Notificado, o interessado veio aos autos com defesa e documentos (fls. 97 a 114), analisados pela Auditoria que entendeu inalteradas as irregularidades apontadas.

--conclui à pág. 02/02--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

- 1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal, no Parecer nº. 1.228/2007 da lavra da Procuradora Geral ANA TERÊSA NÓBREGA, observou que a documentação anexada (fls. 101/104) comprova a publicação dos RGF; quanto à despesa não licitada ressaltou que esta Corte tem decidido ser inexigível o procedimento, no tocante à assessoria jurídica e contábil, não havendo restrição a ser atribuída ao gestor e opinou pela regularidade das contas e atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- 1.04. O processo foi agendado para esta sessão sem notificação do interessado.

VOTO DO RELATOR

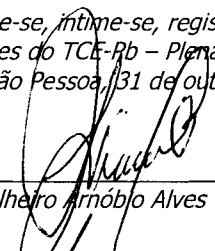
O relator acompanha o entendimento do órgão ministerial e vota pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de MARI, exercício 2005, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ MARTINS DE LIMA e atendimento integral às exigências da LRF.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.548/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA DE VEREADORES do MUNICÍPIO de MARI, sob a Presidência do Senhor JOSÉ MARTINS DE LIMA;***
- II. Declarar integralmente atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

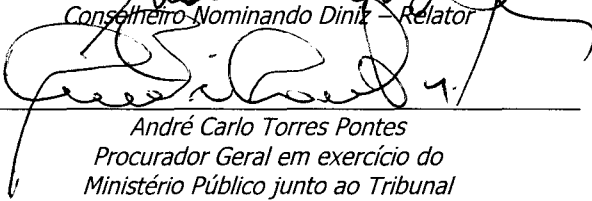
*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de outubro de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz - Relator



*André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício do
Ministério Público junto ao Tribunal*